

**UNIVAG - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE ÁREA DE
CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO
AMBIENTAL**

Autor: Luiza Moser Borges de Oliveira¹
Orientador: Prof. Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a aplicação da “Teoria” da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em decorrência do ano ambiental, com fundamento nas disposições contidas no artigo 4.º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, relacionando ainda fundamentos do Direito Empresarial, Direito Civil e Leis dos Crimes Ambientais. Será observado ainda no presente estudo que a desconsideração da personalidade jurídica em caso de crimes ambientais, tem como objetivo garantir a proteção do meio ambiente, reconhecido como um bem difuso pela Constituição Federal, conforme prevê seus princípios e valores. O trabalho segue dividido em três seções: a primeira traz o conceito jurídico de pessoa jurídica, suas responsabilidades e aspectos gerais; na segunda seção apresenta-se os fundamentos sobre responsabilidade em matéria ambiental e conceito e teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica; na terceira e última seção aborda-se a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais. Será observado no presente estudo como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicado no âmbito do direito ambiental, analisando os requisitos exigidos pelos Tribunais para aplicação de tal medida, a fim de permitir que o patrimônio dos sócios respondam pelos débitos da sociedade empresarial em decorrência dos danos causados ao meio ambiente.

Palavras chaves: Pessoa Jurídica. Personalidade Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, define que o meio ambiente trata-se de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade pela sua proteção, devendo defendê-lo e preservá-lo.

Temos pela leitura do artigo advindo da Carta Magna que a proteção do meio ambiente é tema de grande importância e preocupação, em busca de garantir e preservar a natureza para as presentes e futuras gerações.

¹OLIVEIRA, Luiza Moser Borges de Oliveira. DID15/1C. E-mail: luiza_moser10@hotmail.com

²BELONI, Rodrigo, Mestre e Especialista em Direito Penal .E-mail: rodrigobeloni.cba@hotmail.com

Por certo que apesar de todas as medidas legais regulamentadas pelo Poder Público, o dano ambiental ainda vem sendo praticado, havendo a necessidade de fiscalização efetiva, e medidas mais severas em busca de reparar o dano.

Assim, pretende-se com o presente trabalho, abordar uma das medidas implementadas pela legislação em busca de garantir a reparação de danos ambientais e a proteção do bem tutelado pela Constituição, a Desconsideração da Personalidade Jurídica Ambiental.

Será apresentado e analisado as teorias e requisitos que estão sendo adotados pelo Poder Judiciário para a responsabilização dos sócios por obrigação da sociedade empresarial, em decorrência de danos ambientais praticados.

Será observado ainda a opinião dos doutrinadores quanto a quebra do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em busca de responsabilizar os sócios pelos danos e prejuízos causados.

Na realização da presente pesquisa, foi aplicado o método de abordagem dedutivo com obtenção de dados por meio do substrato teórico colhido em livros e artigos científicos, bem como nas decisões e entendimentos dos Tribunais Superiores do nosso País.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO AMBIENTAL

2.1 A pessoa jurídica.

Pessoa jurídica é a entidade que a lei empresta personalidade jurídica, conferindo-lhe autonomia em relação às pessoas naturais que as compõe.

Glauber Talavera Moreno explica:

A presente disposição normativa dispõe que as pessoas jurídicas podem ser públicas, internas ou externas, e privadas. Em outras palavras, ao lado das pessoas naturais, também nominadas “físicas”, o Código Civil atual, perfilhando a mesma ratio essendi que o Código de Beviláqua, admite a personalidade civil às pessoas jurídicas, de feição pública interna ou externa, bem como às de natureza privada. Portanto, este artigo classifica as pessoas jurídicas quanto à sua capacidade e função, como de direito público ou de direito privado.³

O Código Civil de 2002 em seu artigo 40 estabelece que “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. O artigo 41 do mesmo diploma legal esclarece quais são as pessoas de direito público interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já o artigo 42 traz as pessoas jurídicas de direito público externo, que são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público.

Alexandre Couto preleciona acerca das pessoas jurídicas de direito privado:

As pessoas jurídicas (sociedade civis, associações, fundações, autarquias, sociedades mercantis), como sujeito de direitos, estão ao lado das pessoas naturais. Podem resultar da união de várias pessoas naturais para atingir um fim comum, com autonomia, independente de seus sócios (sociedade), como podem resultar da destinação de um patrimônio para determinado fim (fundação), ou, ainda, da lei (pessoa jurídica de direito público). O direito permite a estas entidades atuar no

³ Talavera, Glauco Moreno. Das associações, in Luiz Antonio Scavone Jr. et. al. (Coord.), Comentários ao Código Civil, 2ª Ed., São Paulo, RT, (2009)

campo jurídico, reconhecendo-lhes existência; faculta-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício de direitos subjetivos.⁴

2.2 A responsabilidade civil e seus aspectos gerais.

Responsabilidade civil trata-se de um instituto de direito civil que permite atribuir à responsabilidade de um ato ilícito ao agente causador. Tal responsabilidade corresponde à imposição do dever de indenizar o dano decorrente de tal ilicitude.

A responsabilização da pessoa jurídica encontra fundamento legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, também traz o fundamento legal da reparação civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)⁵.

A configuração da responsabilidade civil depende do preenchimento de três requisitos, quais sejam: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexa causal.

“Dano é toda lesão a qualquer bem jurídico, abrangendo não somente o patrimônio, mas também a saúde, a honra e a vida do ser humano. Assim, compete à vítima que sofre um dano requerer uma indenização, visando reparar o dano sofrido”.⁶

⁴ SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 2019, p. 17.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 368.

Já o nexo causal é uma terminologia usada para tratar de uma relação de causa e efeito entre o causador do dano e a conduta do agente.

Analisando os requisitos supra citados, nota-se que para que surja o dever de reparar, necessário se faz que os requisitos legais sejam preenchidos. A ausência de um dos requisitos implica na não obrigação de reparar os danos.

O perfil da responsabilidade civil, em regra é subjetivo, devendo ser comprovada a culpa em sentido amplo.

Contudo, no presente trabalho o que interessa analisar é o perfil da responsabilidade civil em matéria ambiental.

2.3 A responsabilidade em matéria ambiental

O conceito de meio ambiente está na Lei 6.938, em seu artigo 3º, I: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”.

Existem diversas teorias sobre responsabilidade ambiental, no entanto, a que será abordada na presente pesquisa será a responsabilidade civil da pessoa jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas específicas acerca da responsabilidade civil por danos ambientais. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 definiu a possibilidade de responsabilização de condutas lesivas ao meio ambiente.

Para Sirvinskas:

Ao adotar a responsabilidade objetiva na questão do dano ambiental, a vontade do agente não importa, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. A teoria objetiva responsabiliza o agente causador do dano, independentemente de ter agido com culpa. A responsabilidade objetiva ambiental está expressamente prevista no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81⁷, in verbis:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Após a lei de política nacional do meio ambiente, o mundo inteiro despertou para a adoção de políticas públicas, visando medidas preventivas e repressivas para a tutela do meio ambiente.

Ademais, não basta somente adoção de políticas públicas tornando-se necessários a inclusão no ordenamento pátrio de leis. Assim sendo, nosso legislador constitucional, garantiu a proteção ao meio ambiente na esfera civil, penal e administrativa, e o fez ao redigir o artigo 225, § 3º.

Art. 225, § 3º. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Assim, nos termos da teoria, não existe a necessidade da comprovação de culpa, bastando apenas o nexo de causalidade para que o dever de indenizar seja gerado.

Alguns autores defendem a teoria do risco por entenderem que caso fortuito ou de força maior romperiam o nexo de causalidade, porém é um entendimento minoritário.

2.4 Desconsideração da personalidade jurídica

Desconsideração da personalidade jurídica trata-se do instituto de direito civil que tem por finalidade desconsiderar a autonomia patrimonial que existe na personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito privado, para recair sobre os bens dos sócios particulares.

Nas palavras de Mônica Gusmão:

Desconsideração da Personalidade Jurídica implica na suspensão da personalidade jurídica pelo órgão judiciário, no curso do processo, autorizando excepcionalmente, que sejam ampliados os limites da relação processual a fim de alcançar o patrimônio dos sócios, com a finalidade de coibir os efeitos da fraude comprovada, que se utilizou da pessoa jurídica para finalidades diversas do seu objeto social. Estando a suspensão da personalidade jurídica embasada no desvio de finalidade da pessoa jurídica⁸.

A lei reconhece a pessoa jurídica como instrumento primordial para o exercício da atividade empresarial, porém não se trata de dogma inatacável, conforme explica Marlon Tomazette⁹.

Porém, a existência da distinção da personalidade das pessoas jurídicas de seus membros, faz com que alguns indivíduos usem desta autonomia patrimonial para fraudar e abusar de direitos contra credores.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

A Teoria da Desconsideração tem como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o seu uso fraudulento ou abusivo. Sendo assim uma formulação subjetiva, que leva em consideração a intenção do sócio ou administrador em frustrar o legítimo interesse de credor.¹⁰

Em outros termos, desconsideração nada mais é, do que mitigar a autonomia da personalidade que existe da pessoa jurídica, fazendo com o que a responsabilidade seja estendida, atingindo os bens dos sócios quando ele utilizarem da pessoa jurídica para fins fraudulentos, se fazendo necessário então, à utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que se divide em duas teorias, que de acordo com a doutrina e jurisprudência, são elas: teoria maior e teoria menor da desconsideração.

2.5 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

O ordenamento jurídico brasileiro mostra que existem dois tipos de teoria sobre a desconsideração da personalidade jurídica, conforme acima. A diferença entre a teoria menor da desconsideração e a teoria maior da desconsideração, modificam de acordo com a situação e forma que deverá ser implementada, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves:

A teoria maior da desconsideração é aquela em que a configuração do abuso, da

⁸ GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.156.

⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.231-232.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. V. II. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, P. 62-66.

fraude ou da confusão patrimonial por parte dos sócios é requisito obrigatório, sem esta configuração o magistrado não poderá afastar a autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas possuem. Esta teoria possui duas formulações, são elas: objetiva e subjetiva. A primeira trata-se da confusão patrimonial, sendo este o requisito suficiente para a desconsideração. Já a segunda pressupõe a fraude e o abuso de direito contra credores¹¹.

Deste modo, entende-se pela aplicação da "teoria menor", que os requisitos específicos para aplicação a desconsideração da personalidade jurídica, não são levados em consideração, diminuindo significativamente os obstáculos, para ocorrer quitação das obrigações, usando os bens dos sócios.

Já Silvio de Salvo Venosa explica a teoria maior:

Para a teoria maior da desconsideração, o simples fato de ter ocorrido o inadimplemento das obrigações não possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a configuração do abuso, da fraude ou da confusão patrimonial por parte dos sócios¹².

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. [...]

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica¹³.

Diante disso, resta claro que a desconsideração da personalidade jurídica acontece apoiando-se nas duas teorias: teoria menor e teoria maior. Sendo preenchidos os requisitos das teorias, poderá ser requerido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2.6 Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica

Para que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica seja efetivamente aplicado, deverão ser preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

O requisito objetivo está previsto no art. 50 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013

¹³ STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356.

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves o requisito objetivo acontece quando é reconhecida a insuficiência patrimonial, ou seja, quando a pessoa jurídica não paga as suas obrigações perante os credores¹⁴.

Já o requisito subjetivo, conforme esclarece Fabio Ulhoa Coelho, ocorre quando é constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte dos sócios, com a intenção de frustrarem o interesse do credor, utilizando-se da personalidade da pessoa jurídica para praticar fraude ou quando há ausência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça explica que para acontecer a desconsideração da personalidade jurídica é preciso que, tanto o requisito objetivo quanto o subjetivo, sejam preenchidos, conforme se observa a seguir:

DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. **REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.**

Na presente divisão aborda-se somente a parte geral da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o objetivo específico deste trabalho será a aplicação no âmbito do direito ambiental.

Importante ressaltar que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais, diferente da esfera Cível, haverá a necessidade exclusiva do atendimento dos requisitos objetivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), independente de culpa ou dolo.

2.7 Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos crimes ambientais

Na seção anterior, foi explicado que no âmbito dos crimes ambientais somente é necessário o requisito objetivo para que a desconsideração na personalidade jurídica aconteça, sendo imprescindível somente o inadimplemento da obrigação para a sua aplicação.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental está prevista no art. 4º da Lei 9.605 de 1998 que dispõe:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Conforme se vê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica será aplicado na esfera dos crimes ambientais, sem a necessidade dos pressupostos que a teoria exige, quais sejam, comprovação de culpa, dolo ou excesso de poderes pelos sócios ou seus

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

administradores, sendo suficiente a simples demonstração de ausência patrimonial para reparar o dano causado pela pessoa jurídica ao meio ambiente.

Nesse sentido, as Leis dos Crimes Ambientais regulamentam que todo ato que causar dano ao meio ambiente deve ser reparado, se a pessoa jurídica causar obstáculos para que ocorra essa reparação, fica autorizado o magistrado desconsiderar a personalidade jurídica, somente verificando a insuficiência patrimonial e não sendo necessária a existência de culpa ou de excesso de poderes por parte dos sócios ou dos administradores, conforme se observa no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prescreve que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º), independentemente da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade. Para a espécie, basta à desconsideração da personalidade jurídica a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente¹⁶.

Importante ressaltar ainda que na esfera do direito ambiental, existe o princípio do poluidor pagador, cujo qual diz que o causador do dano ambiental em decorrência do processo produtivo, deve arcar com o prejuízo ambiental da forma mais ampla possível, bastando apenas a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa.

Nota-se que a preservação ambiental prevista na Constituição Federal, busca garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, portanto reconhece o mesmo como um bem difuso, de uso comum do povo, devendo assim ser protegido por toda a coletividade, justificando assim a responsabilidade objetiva nos crimes ambientais, independente deste ter sido causado por pessoa física ou jurídica.

Observa-se ainda que em virtude da proteção do bem comum, ora mencionado, é que a legislação federal assegurou a possibilidade que as empresas tivessem sua personalidade jurídica desconsiderada em caso de ausência patrimonial suficiente para garantir os reparos dos danos causados, utilizando-se o patrimônio pessoal dos sócios.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo observa-se a forma de aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica na esfera ambiental.

Foi abordado a definição de personalidade jurídica, a sua autonomia patrimonial, assim como os fundamentos legais e doutrinários para a implementação do instituto da desconsideração da mesma como medida excepcional em virtude do caráter difuso que recai sobre o meio ambiente através do art. 225 da Constituição Federal.

¹⁶ TJ-MG 106470505972750011 MG 1.0647.05.059727-5/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, Data de Publicação: 26/06/2009.

Identificou-se no presente pesquisas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, quando, como e quais critérios estão sendo utilizados pelos tribunais brasileiros para sua implementação.

Levantou-se na presente pesquisa alguns problemas e possíveis respostas que justificam a necessidade do estudo.

Nota-se que no primeiro questionamento realizado, surge a hipótese de dano cometido pela sociedade empresarial que não possui patrimônio suficiente para honrar com os danos provocados pela mesma, possibilitando assim a desconsideração da personalidade jurídica para recair sobre o patrimônio particular dos seus sócios.

Em continuidade verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito ambiental, é formada pela teoria da responsabilidade objetiva, não exigindo o abuso de personalidade para a sua concretização.

O entendimento sobre o instituto é bastante conturbado no meio doutrinário, pois existe uma divisão de opiniões, havendo aqueles que sugerem o abuso de direito e desvio de finalidade para que possa incidir o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e outros que acreditam que basta a existência do dano para descaracterizar a personalidade jurídica da empresa.

Finalmente, apesar das opiniões contraditórias, conclui-se pelo estudo realizado que, atualmente, as jurisprudências e doutrinas majoritárias demonstram que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito ambiental incide com a simples prova da incapacidade patrimonial para honrar com o pagamento das obrigações advindas do dano ambiental, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão do patrimônio com os sócios.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. São Paulo:Lumen Juris, 2011. p.13-16.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out 1988. Brasília. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm

BRASIL.**Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. II. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 54.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 368.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.156

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012. p.238.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2019, p. 17.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

TALAVERA, Glauco Moreno. Das associações, in Luiz Antonio Scavone Jr. et. al. (Coord.), **Comentários ao Código Civil**, 2ª Ed., São Paulo, RT, (2009)

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v.2 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.231-232

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed.São. Paulo: Atlas, 2013.